



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 10ª REGIÃO

## REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

*Aprovado pela Resolução nº 2, de 10 de janeiro de 2002, publicada no Boletim de Serviço nº 8, de 11/01/2000, e republicada no DJ, Seção 2, de 21/01/2002.*

### Índice Analítico

<i>Da Corregedoria-Geral</i> .....	2
<b>Da Organização e da Composição</b> .....	2
<b>Das Atribuições</b> .....	3
<b>Da Correição Parcial</b> .....	4
<b>Da Representação</b> .....	5
<b>Da Justificação de Conduta</b> .....	5
<b>Das Sindicâncias e dos Procedimentos Administrativos Disciplinares</b> .....	6
<i>Das Inspeções</i> .....	6
<i>Das Correições</i> .....	7
<i>(Lei 5.010/66, art. 6º, VII)</i> .....	7
<b>Disposições Gerais</b> .....	7
<b>Das Correições Ordinárias</b> .....	7
<b>Das Correições Extraordinárias</b> .....	8
<i>Dos Recursos</i> .....	9
<i>Da Disciplina, do Registro e da Classificação dos Processos</i> .....	9
<i>Disposições Gerais</i> .....	10

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Regimento regula as atribuições e a competência da Corregedoria-Geral, órgão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, sua integração com a Presidência, com o Conselho de Administração, com a Comissão de Promoção, com os juízes do Tribunal e com os juízes federais, bem como disciplina os procedimentos para o julgamento dos processos próprios das atividades correcionais e o funcionamento de seus serviços auxiliares.

### Título I **Da Corregedoria-Geral**

#### Capítulo I **Da Organização e da Composição**

**Art. 2º** A Corregedoria-Geral é o órgão do Tribunal Regional Federal incumbido das atividades correcionais, bem como de audiência prévia nas matérias ligadas a recursos humanos, materiais, instalações, férias, afastamentos para cursos, horários de funcionamento dos serviços, plantões, promoções, permutas, lotações e remoções no âmbito das seções judiciárias e varas federais.

*Parágrafo único* - A audiência prévia será prestada por requisição do presidente, do Conselho de Administração ou de juízes do Tribunal Regional Federal, podendo a iniciativa da manifestação ser do próprio órgão correcional.

**Art. 3º** A Corregedoria-Geral é exercida pelo corregedor-geral, eleito, por voto secreto do Plenário, entre os juízes mais antigos, para um mandato de dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição. Na sua ausência ou impedimentos eventuais ou temporários, será substituído pelo membro efetivo do Tribunal na ordem decrescente de antiguidade.

*Parágrafo único* - A Corregedoria-Geral poderá contar com o auxílio permanente de até dois magistrados de primeiro grau, mediante delegação de atribuições, enquanto perdurar a necessidade dos serviços.

**Art. 4º** A Corregedoria-Geral será constituída por um gabinete, composto de servidores do quadro permanente do Tribunal Regional Federal, de requisitados, de servidores colocados à disposição ou providos em comissão, conforme a legislação própria.

§ 1º. São órgãos do gabinete do corregedor-geral:

I – assessoria, coordenada por um assessor-chefe;

II – secretaria, coordenada por um chefe-de-gabinete.

§ 2º. Funcionará, ainda, como assessoria diretamente subordinada ao corregedor-geral, a Ouvidoria da Justiça Federal da Primeira Região, organizada por um servidor especialmente designado para coordenar o serviço gratuito de informações e de encaminhamento de reclamações, dúvidas e consultas dos jurisdicionados, principalmente dos idosos, deficientes físicos e gestantes.

§ 3º. A Secretaria de Informática do Tribunal receberá instruções técnicas da Corregedoria-Geral e do juiz gestor do sistema processual da primeira instância, nos assuntos afetos à Justiça Federal da Primeira Região.

#### Capítulo II

### Das Atribuições

**Art. 5º** Compete ao corregedor-geral:

I – elaborar o seu Plano Diretor, contendo as diretrizes e políticas do órgão, seus programas e metas, tudo com vistas ao aperfeiçoamento, à racionalização, à padronização e à agilização dos serviços de distribuição da justiça e disciplina forense, relativos à Justiça Federal de primeiro grau;

II – examinar e relatar os pedidos de correção parcial, justificação de conduta, representação, sindicância, procedimento administrativo disciplinar, procedimento avulso, expediente administrativo e consulta;

III – manifestar-se, previamente, nos pedidos de permuta, remoção e promoção, bem como sobre a lotação e realização de esforço concentrado (mutirão) nas Varas da primeira instância;

IV – conhecer dos relatórios de avaliação anual encaminhados pelos diretores de foro, bem como dos relatórios de inspeção realizada pelos respectivos juízes federais das varas vinculadas à Primeira Região;

V – informar ao Tribunal sobre a vida pregressa de candidato ao cargo de juiz, bem como sobre o desempenho funcional e estatístico, na Justiça Federal de primeiro grau, dos juízes federais e dos juízes federais substitutos;

VI – exercer as atividades de correção da Justiça Federal de primeiro grau;

VII – fiscalizar e superintender tudo o que diga respeito ao aperfeiçoamento, à disciplina e à estatística forense da primeira instância, ao funcionamento de seus serviços, opinando sobre as propostas de reforma, modernização e aperfeiçoamento relativos à Justiça Federal de primeiro grau;

VIII – adotar, desde logo, mediante ato próprio, as medidas necessárias e adequadas à eliminação de erros ou abusos relacionados com a Justiça Federal de primeiro grau;

IX – indicar ao presidente os ocupantes de funções do gabinete da Corregedoria-Geral;

X – expedir instruções normativas para o funcionamento dos serviços da Corregedoria-Geral;

XI – expedir instruções e orientações normativas destinadas ao aperfeiçoamento, à padronização e racionalização dos serviços forenses da primeira instância;

XII – encaminhar, anualmente, até 15 de janeiro, ao presidente do Tribunal relatório circunstanciado dos serviços afetos à Corregedoria-Geral;

XIII – realizar sindicâncias e impor as penalidades de censura, de advertência e suspensão, até trinta dias, a servidores da Justiça Federal de primeiro grau, sem prejuízo da competência dos juízes federais, do diretor do foro, do Conselho de Administração e da Corte Especial;

XIV – apresentar ao Tribunal, sempre que solicitado, a relação dos juízes que estejam respondendo a sindicâncias, tenham sido punidos ou retardem, injustificadamente, os despachos e decisões nos processos;

XV – apresentar ao Tribunal, quando solicitados, dados estatísticos sobre os trabalhos dos magistrados federais durante o ano anterior, inclusive o número de feitos que lhes foram conclusos para sentença, decisão e despacho, e ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais;

XVI – proceder a sindicâncias relacionadas com faltas atribuídas a juízes federais e juízes federais substitutos puníveis com advertência ou censura, observadas as disposições do Regimento Interno do Tribunal;

XVII – presidir inquérito destinado à apuração de infração penal praticada por juiz federal ou juiz federal substituto;

XVIII – designar os servidores que o assessorarão em seus trabalhos de correições gerais e extraordinárias ou nas sindicâncias e inquéritos que presidir, podendo requisitá-los da Secretaria do Tribunal ou das Seções Judiciárias;

XIX – adotar, **ad referendum** da Corte Especial Administrativa, provimentos necessários ao regular funcionamento dos serviços forenses da primeira instância;

XX – incluir ou excluir, através de portaria, códigos de classes de ações e de movimentação processual nas correspondentes tabelas do sistema processual da primeira instância, conforme a necessidade técnica do serviço;

XXI – realizar correições ordinárias e extraordinárias em todos os juízes e respectivas secretarias (Lei 5.010/66, art. 6º, VII);

XXII – conhecer e relatar os recursos administrativos relativos a penalidades impostas pelos juízes federais de primeiro grau;

XXIII – presidir a Comissão de Promoção e relatar, na Corte Especial Administrativa, os processos de promoção dos juízes federais substitutos;

XXIV – acompanhar, na unidade de apoio da Secretaria do Tribunal, os assentamentos funcionais dos juízes, bem como suas declarações de bens;

XXV – solicitar, quando entender necessária, a manifestação do Ministério Público Federal nos procedimentos administrativos que tramitam na Corregedoria-Geral.

*Parágrafo único* - O corregedor-geral, quando julgar necessário para realização de inspeções, correções gerais e extraordinárias ou realização de sindicâncias e inquéritos destinados à apuração de responsabilidade, poderá designar magistrado(s) para acompanhá-lo ou delegar-lhe(s) competência, ficando os resultados finais sujeitos a sua apreciação e decisão.

### Capítulo III Da Correição Parcial

**Art. 6º** Caberá correição parcial contra ato ou despacho de juiz de que não caiba recurso, bem como de omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder.

§ 1º O pedido de correição parcial será apresentado à Corregedoria-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que a parte ou o Ministério Público houver tido ciência do ato ou despacho que lhe der causa.

§ 2º A petição inicial será apresentada e instruída com os documentos e certidões indispensáveis, em duas vias, e conterá indicação precisa do número do processo e o nome do juiz a quem se atribui o ato ou despacho que se pretende impugnar.

§ 3º Apresentado o pedido na Seção Judiciária, o juiz encaminhá-lo-á ao Tribunal, sem autuação e/ou distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente e aquelas que o magistrado considerar necessárias.

**Art. 7º** Ao receber o pedido de correição parcial, o corregedor-geral ordenará sua autuação e a notificação, se for o caso, do magistrado requerido para que preste informações no prazo de dez dias.

§ 1º O corregedor-geral poderá ordenar a suspensão do ato ou despacho impugnado até final julgamento, se relevantes os fundamentos do pedido ou se de sua execução puder decorrer dano irreparável (Lei 5.010/66, art. 9º).

§ 2º O corregedor-geral poderá, por despacho fundamentado, rejeitar, de plano, o pedido se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento ao pleito correicional manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado.

§ 3º A parte que se considerar prejudicada com a decisão do corregedor-geral poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do pedido em mesa, para que a Corte Especial, administrativamente, sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 4º Decorrido o prazo das informações e realizadas diligências, se necessárias, poderá ser solicitado, em seguida, a critério do corregedor-geral, parecer do Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias.

§ 5º Com ou sem parecer, o processo será levado a julgamento da Corte Especial Administrativa, na primeira sessão que se seguir.

§ 6º O julgamento da correição será comunicado ao juiz, remetendo-se-lhe, ainda, cópia da decisão.

§ 7º Quando, deferido o pedido, houver implicação de natureza disciplinar, o órgão colegiado adotará as providências cabíveis.

Capítulo IV  
**Da Representação**

**Art. 8º** A representação contra erros, abusos ou faltas cometidas, por servidor ou juiz, que atentem contra o interesse das partes, o decoro das suas funções, a probidade e a dignidade dos cargos que exercem será dirigida ao corregedor-geral.

**Art. 9º** O corregedor-geral ouvirá o representado, no prazo de 5 (cinco) dias, para prestar informações.

*Parágrafo único* – No caso do representado ser funcionário, sua oitiva se dará por intermédio do juiz federal da vara onde estiver lotado ou do diretor do foro, se a este for subordinado diretamente.

**Art. 10.** Prestadas as informações e cumpridas as diligências determinadas, o corregedor-geral, na função de relator, encaminhará o processo à deliberação da Corte Especial Administrativa, no caso de juiz federal, ou do Conselho de Administração, se a representação for proposta contra servidor.

§ 1º O corregedor-geral poderá, por despacho fundamentado, rejeitar, de plano, o pedido se inepto ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento à representação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada.

§ 2º A parte que se considerar prejudicada com a decisão do corregedor-geral poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do pedido em mesa, para que a Corte Especial, administrativamente, ou o Conselho de Administração, conforme o caso, sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 3º O julgamento da representação será comunicado aos interessados, remetendo-se-lhes, ainda, cópia da decisão.

§ 4º Quando, acolhida a representação, houver implicação de natureza disciplinar, o órgão colegiado competente determinará a abertura do procedimento administrativo cabível.

Capítulo V  
**Da Justificação de Conduta**

**Art. 11.** O juiz cuja conduta funcional tenha sido ou venha sendo motivo de censura ou comentários poderá requerer justificação de sua conduta perante o Tribunal.

**Art. 12.** O requerimento, que constará de registro especial e sigiloso, será apresentado ao corregedor-geral.

**Art. 13.** O feito será submetido pelo corregedor-geral à Corte Especial Administrativa, que deliberará, admitindo ou não o pedido.

§ 1º Deferida a justificação, o presidente designará data para o comparecimento do requerente, perante o Tribunal, para sustentá-la, facultada a produção de provas.

§ 2º Produzida a prova, quando houver, e terminada a exposição oral do requerente, a Corte Especial Administrativa, em sessão secreta, sem sua presença, deliberará.

**Art. 14.** Ao requerente será comunicada, reservadamente, a decisão do Tribunal.

**Art. 15.** Na ata, far-se-á, apenas, menção de haver sido acolhida ou negada a justificação, sem referência nominal, sendo o respectivo processo objeto de expediente sigiloso. Após o julgamento, tudo o que se referir ao pedido será encerrado em envelope lacrado, devidamente autenticado pelo presidente e conservado em arquivo da Corregedoria-Geral.

*Parágrafo único.* Inadmitido o pedido, por considerar o Tribunal não ser caso para justificação, será devolvido ao requerente, constando da ata apenas este fato.

## Capítulo VI

### **Das Sindicâncias e dos Procedimentos Administrativos Disciplinares**

**Art. 16.** A instauração de sindicância ou de procedimento administrativo disciplinar contra servidor obedecerá rigorosamente às disposições legais sobre a matéria.

*Parágrafo único.* A sindicância instaurada contra juiz federal ou juiz federal substituto obedecerá ao disposto no *Regimento Interno do TRF – 1ª Região*, aplicando-se, ainda, subsidiariamente, a legislação própria do serviço público federal.

## Título II

### **Das Inspeções**

**Art. 17.** As inspeções efetuadas nas varas pelos juízes federais, nos termos do art. 13, III e VIII, da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, serão realizadas anualmente, no segundo semestre, sendo delas científicas a Procuradoria da República e a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, que poderão enviar representante para acompanhar os trabalhos.

Parágrafo único – Excepcionalmente, mediante exposição de motivos relevante do juízo interessado, poderá o corregedor-geral autorizar a realização da referida inspeção no primeiro semestre do ano.

**Art. 18.** Até o último dia útil do mês de dezembro, os juízes federais de cada seção, de comum acordo, organizarão a respectiva programação das inspeções do ano seguinte, de modo que o período de inspeção de uma vara não coincida com o de outra, exceto no caso das seções judiciárias com mais de 6 (seis) varas.

**Art. 19.** A programação das inspeções será comunicada à Corregedoria-Geral pelo juiz-diretor do foro.

**Art. 20.** O prazo de duração de cada inspeção obedecerá aos critérios estabelecidos em provimento.

*Parágrafo único.* O prazo de inspeção somente poderá ser prorrogado, a critério da Corregedoria-Geral, mediante solicitação do juiz, com informação fundamentada sobre a impossibilidade de sua conclusão no período estabelecido.

**Art. 21.** As inspeções abrangerão os processos em tramitação na vara, conforme critério estabelecido em provimento, bem como os livros e registros existentes em decorrência de normas e atos regulamentares vigentes.

**Art. 22.** Findos os trabalhos, o juiz fará lavrar ata que conterá, específica e objetivamente, as ocorrências da inspeção, com resposta às determinações contidas em provimento, apontando as irregularidades encontradas, as medidas adotadas para sua correção e as sugestões quanto a medidas necessárias que ultrapassem sua competência, registrando tudo em relatório circunstanciado, que deverá ser encaminhado à Corregedoria-Geral para conhecimento.

*Parágrafo único.* Quando o relatório mencionado neste artigo apontar irregularidade que ultrapasse a competência do órgão correcional, o corregedor-geral, na função de relator, levará a matéria para apreciação e deliberação do Conselho de Administração do Tribunal.

Título III  
**Das Correições**  
**(Lei 5.010/66, art. 6º, VII)**

Capítulo I  
**Disposições Gerais**

**Art. 23.** O corregedor-geral procederá às correições ordinárias, de dois em dois anos, nas seções judiciárias vinculadas à Primeira Região, conforme programação, para verificação da regularidade do seu funcionamento na distribuição da justiça e nas atividades administrativas.

§ 1º Em decorrência de indicadores, informações ou denúncias, efetuará correições extraordinárias.

§ 2º Em casos especiais, poderá converter a correição ordinária em extraordinária, dando ciência dessa decisão, justificadamente, ao Presidente do Tribunal, que deverá comunicar o fato à Corte Especial Administrativa.

Capítulo II  
**Das Correições Ordinárias**

**Art. 24.** A correição ordinária terá por objetivo a verificação da regularidade do funcionamento dos serviços afetos ao juízo, observando-se especialmente:

I – se a secretaria vem cumprindo as atribuições previstas no art. 41, I a XVII, da Lei 5.010/66 e demais atribuições que lhe são conferidas;

II – se não há processos irregularmente parados e, especialmente, se são cumpridos os prazos a que estão sujeitos os servidores;

III – se há demora injustificada no cumprimento das precatórias, principalmente criminais e aquelas em que algum dos interessados seja beneficiário da justiça gratuita ou de benefício previdenciário, e se, periodicamente, é providenciada a cobrança das precatórias expedidas e não devolvidas;

IV – se é regularmente publicado o expediente da vara;

V – se são lançados, nos registros de controle de entrega de autos com vista aos advogados, os nomes, telefones, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereços completos;

VI – se são efetuadas as cobranças de autos em poder das partes ou auxiliares da justiça, quando ultrapassado o prazo determinado em lei ou assinado pelo juiz;

VII – se o patrimônio da seção, sob a responsabilidade da secretaria, encontra-se em bom estado de conservação;

VIII – se consta a prática de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos, providenciando de imediato sua correção;

IX – se os atos, despachos, ordens e recomendações do Tribunal, da Corregedoria-Geral, da direção do foro e dos juízes são cumpridos e observados;

X – se é observado o prazo fixado no art. 47 da Lei 5.010/66 para remessa dos processos à superior instância.

**Art. 25.** A correição ordinária será comunicada com 5 (cinco) dias de antecedência ao diretor do foro da seção onde se fará a inspeção, o qual dará conhecimento do fato aos demais magistrados, ao procurador chefe da República e ao presidente da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado da Seção Judiciária.

*Parágrafo único.* Durante o período da correição ordinária, não haverá a suspensão dos prazos, interrupção da distribuição, suspensão da marcação ou realização das audiências, procurando-se evitar, ao máximo, prejuízo aos trabalhos normais na vara inspecionada.

**Art. 26.** O corregedor-geral levará, para apreciação do Conselho de Administração, relatório circunstanciado referente à correição realizada, para as providências porventura cabíveis.

### Capítulo III Das Correições Extraordinárias

**Art. 27.** O corregedor-geral, a qualquer tempo, procederá à correição extraordinária quando verificar que em alguma seção ou juízo se praticam erros, omissões ou abusos que prejudiquem a distribuição da justiça, a disciplina e o prestígio da Justiça Federal de primeiro grau.

**Art. 28.** Nas correições extraordinárias, além de outras providências que o corregedor-geral entenda necessárias, adotar-se-ão as seguintes:

I – o corregedor-geral comunicará a data da realização das correições ao juiz-diretor do foro, ao(s) juiz(es) federal(ais) em exercício na vara sob correição, ao chefe da Procuradoria da República e ao presidente da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, facultando, aos dois últimos, a indicação de representantes para acompanharem os trabalhos;

II – o corregedor-geral, mediante portaria, determinará:

a) o recolhimento de todos os processos que se encontrem em poder de advogados, membros do Ministério Público Federal e procuradores, dentro do prazo de 5 (cinco) dias;

b) a suspensão dos prazos processuais, que serão devolvidos às partes, ao término da correição, para não lhes causar prejuízos;

c) a não-interrupção da distribuição, suspendendo-se as audiências no período da correição, salvo aquelas anteriormente designadas e inadiáveis;

d) a suspensão do expediente destinado ao atendimento das partes e de seus advogados, salvo para a apresentação de reclamações;

e) que o juiz somente tome conhecimento, no período da correição, de pedidos, ações ou medidas destinadas a preservar a liberdade de locomoção ou evitar perecimento de direito;

f) que não sejam concedidas férias aos servidores lotados na vara sob correição, durante a realização desta, e que sejam suspensas as porventura já concedidas, com exceção daquelas que já estiverem sendo gozadas;

g) que a portaria seja publicada no *Diário da Justiça da União* e no órgão da imprensa oficial do Estado correspondente à Seção Judiciária sob correição.

**Art. 29.** Os trabalhos de correição extraordinária processar-se-ão com observância, no que couber, do procedimento previsto para as correições ordinárias e de conformidade com o que se segue:

I – efetuar-se-á conferência dos processos, unitariamente, por classe, com as anotações da relação elaborada por processamento de dados;

II – será feito exame de todos os processos objeto da correição, anotando-se as observações pertinentes ao seu andamento e fase atual no mapa respectivo;



- III – operacionalizar-se-á a atualização dos dados estatísticos até a data da correição;
- IV – serão prestadas outras informações complementares a critério do corregedor-geral.

#### Título IV **Dos Recursos**

**Art. 30.** Caberá recurso para o corregedor-geral:

I – de decisão de diretor do foro, ou de juiz, que impuser penalidade a servidor do quadro de pessoal permanente das secretarias das seções judiciárias ou das varas federais vinculadas à Primeira Região;

II – de decisão que indeferir pedido de reconsideração da penalidade prevista no inciso anterior.

§ 1º O recurso será interposto na Seção Judiciária ou na vara federal e encaminhado à Corregedoria-Geral no prazo de 5 (cinco) dias;

§ 2º Do recurso constará, obrigatoriamente, o inteiro teor da decisão recorrida.

**Art. 31.** Caberá recurso para o Conselho de Administração do Tribunal de decisão do corregedor-geral que impuser penalidade a servidor prevista no art. 5º, XIII, deste Regimento Interno, assim como do pedido de reconsideração.

*Parágrafo único.* O recurso será processado nos autos em que proferida a decisão recorrida, podendo ser interposto na Seção Judiciária, vara federal ou, diretamente, perante a Corregedoria-Geral.

**Art. 32.** O prazo para interposição dos recursos previstos nos artigos anteriores obedecerá às disposições legais atinentes à espécie, contado da data da ciência da decisão recorrida.

*Parágrafo único.* O recurso não será conhecido se interposto fora do prazo ou sem fundamentação.

#### Título V **Da Disciplina, do Registro e da Classificação dos Processos**

**Art. 33.** Os processos, expedientes, requerimentos, papéis ou documentos submetidos à consideração da Corregedoria-Geral serão registrados, autuados e processados pelo gabinete do corregedor-geral.

**Art. 34.** Os feitos referidos no artigo anterior serão distribuídos nas seguintes classes:

- I – correição parcial;
- II – correição extraordinária;
- III – representação;
- IV – justificação de conduta;
- V – inspeção ordinária;
- VI – expediente administrativo;
- VII – sindicância;
- VIII – recurso em sindicância;
- IX – procedimento administrativo disciplinar;
- X – recurso em procedimento administrativo disciplinar;
- XI – procedimento avulso;
- XII – correição geral ordinária;
- XIII – consulta;

XIV – inquérito.

§ 1º Considera-se expediente administrativo o procedimento autuado e protocolizado na Corregedoria-Geral e que proponha ou veicule providências de ordem administrativa cuja concretização dependa de manifestação ou determinação do corregedor-geral.

§ 2º As dúvidas e indagações técnicas, referentes aos provimentos, instruções ou orientações normativas em vigor, formuladas à Corregedoria-Geral, serão autuadas na classe de Consulta.

§ 3º O procedimento avulso deverá ser utilizado para a atividade investigativa preliminar do órgão correccional, bem como para as hipóteses não enquadráveis nas demais classes previstas neste artigo.

**Art. 35.** Os feitos que tramitam pela Corregedoria-Geral serão registrados no sistema processual informatizado próprio.

**Art. 36.** Somente serão autuados na Corregedoria-Geral os expedientes e papéis que tenham sido objeto de despacho específico do corregedor-geral ou do(s) juiz(es) auxiliar(es).

**Art. 37.** Compete à assessoria, com assistência do chefe-de-gabinete, preparar e instruir os expedientes que serão despachados, providenciando, para cabal elucidação dos temas, a exibição de todos os ofícios, expedientes ou processos referidos ou relacionados com os assuntos tratados.

Título VI

**Disposições Gerais**

**Art. 38.** Os casos omissos serão decididos pelo corregedor-geral, ouvido o Conselho de Administração, se necessário.

**Art. 39.** Aos membros do Tribunal é facultada a apresentação de emendas a este Regimento.

§ 1º Quando ocorrer mudança na legislação que determine alteração neste Regimento Interno, esta será proposta ao Tribunal pelo corregedor-geral ou por membro do Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º As emendas considerar-se-ão aprovadas pelo Tribunal, se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, e entrarão em vigor na data de sua publicação no *Diário da Justiça*.